



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000365691**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1102894-33.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDUARDO HIDEMI ARAKI CONTIERO, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 13 de maio de 2021.

**REBELLO PINHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO nº 37951**

**Apelação Cível nº 1102894-33.2020.8.26.0100**

**Comarca: São Paulo – 13ª Vara Cível do Foro Central**

**Apelante: Eduardo Hidemi Araki Contiero**

**Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras**

DANO MORAL – Cancelamento de voo, sem assistência material - Majorada a indenização por danos morais para a quantia de R\$11.000,00, com incidência de correção monetária a partir da data deste julgamento, considerando as peculiaridades do caso dos autos.  
Recurso provido, em parte.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 135/137, acrescenta-se que a presente demanda foi julgada nos seguintes termos: “Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar ao autor indenização moral no valor total de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a data da prolação da sentença e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do ilícito (02/07/2020). Ante a sucumbência e o teor da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça, a ré deverá suportar o pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários do advogado, que fixo em 10% do valor total da condenação. P.R.I.”

Apelação da parte autora (fls. 141/157), sustentando:  
(a) majoração do valor arbitrado a título de indenização por dano moral.

O recurso foi processado, com apresentação de resposta pela parte apelada (fls. 163/186), insistindo na manutenção da r. sentença.

É o relatório.

1. A pretensão recursal da parte autora é que o recurso seja provido, para reformar a r. sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos da inicial.

2. A apelação, nos termos em que oferecida, devolveu ao conhecimento deste Eg. Tribunal de Justiça, apenas e tão-somente, as deliberações

da r. sentença efetivamente impugnadas, por força dos arts. 1.008, 1.010 e 1.013, do CPC/2015, ou seja, no tocante ao pedido de majoração da indenização por danos morais.

A r. sentença recorrida não foi impugnada na parte em que reconheceu a existência de ato ilícito e defeito de serviço da parte ré transportadora e pelo reconhecimento da responsabilidade e a condenação da parte ré na obrigação de indenizar a autora passageira pelos danos decorrentes do ilícito em questão.

Em sendo assim, essas deliberações da r. sentença recorrida, não atacadas por recurso, não foram devolvidas ao conhecimento deste Eg. Tribunal, visto que com elas as partes se conformaram.

Nesse sentido, quanto à limitação do conhecimento e julgamento à matéria efetivamente impugnada no apelo, as notas de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: **(a) “Extensão da substituição.** A substituição pode ser total ou parcial, conforme a impugnação for total ou parcial. O efeito substitutivo do recurso só atinge a parte do recurso que for conhecida pelo tribunal. No mais, remanesce íntegra a decisão (ou parte dela) que não sofreu impugnação ou cuja parte do recurso não foi conhecida pelo tribunal.” (“Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015”, 1ª ed., 2ª tiragem, RT, 2015, p. 2047, nota 4 ao art. 1.008, o destaque sublinhado não consta do original); **(b) “Fundamentação.** O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido” (“Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015”, 1ª ed., 2ª tiragem, RT, 2015, p. 2055, nota III:7 ao art. 1.010, o destaque sublinhado não consta do original); e **(c) “Devolução.** O efeito devolutivo da apelação faz com que seja devolvido ao tribunal *ad quem* o conhecimento de toda a matéria efetivamente impugnada pelo apelante em suas razões de recurso. Recurso ordinário por excelência, a apelação tem o maior âmbito de devolutividade dentre os recursos processuais civis. A apelação presta-se tanto à correção dos *errores in iudicando* quanto aos *errores in procedendo*, com a finalidade de reformar (função rescisória) ou anular (função rescindente) a sentença, respectivamente. O apelo pode ser utilizado tanto para a correção de injustiças como para a revisão e reexame de provas. **A limitação do mérito do recurso, fixada pelo efeito devolutivo, tem como consequências: a) limitação do conhecimento do tribunal, que fica restrito à matéria efetivamente impugnada (*tantum devolutum quantum appellatum*); b) proibição de reformar para pior; c) proibição de inovar em sede de apelação (proibição de modificar a causa de pedir ou o pedido.**” (“Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015”, 1ª ed., 2ª tiragem, RT, 2015, p. 2067, nota 2 ao art. 1.013, o destaque sublinhado não consta do original).

3. Reforma-se, em parte, a r. sentença, para majorar a indenização por danos morais para a quantia de R\$11.000,00, com incidência de correção monetária a partir da data deste julgamento.

3.1. Pelas razões *supra* expostas, está revestida pela

preclusão a r. sentença, na parte em que reconheceu a existência de ato ilícito e defeito de serviço da parte ré transportadora e pelo reconhecimento da responsabilidade e a condenação da parte ré na obrigação de indenizar a autora passageira pelos danos decorrentes do ilícito em questão.

**No caso dos autos: (a)** restou incontroverso (CPC/2015, art. 374, III), visto que afirmado na inicial e não impugnado na resposta que **(a.1)** o voo contratado tinha trajeto com chegada prevista para às **16h30 do dia 02.07.2020** (fls. 27); **(a.2)** em virtude do cancelamento do voo, a parte autora foi reacomodada em outro voo, com chegada prevista para às **16h05 do dia 07.02.2020** (fls. 31), **o que implicou o atraso de 119h35 em relação ao voo contratado; (b)** a parte autora não recebeu assistência material da parte ré.

**Verifica-se assim, que a espécie compreende danos morais por** atraso de voo, que ocasionou a chegada da parte autora passageira ao destino final com atraso de 119h35, em relação ao voo contratado, em decorrência de ato ilícito e defeito do serviço prestado pela transportadora, sem prestação de assistência material pela empresa aérea.

3.2. Quanto à quantificação da indenização por danos morais, adota-se a seguinte orientação: **(a)** o arbitramento de indenização por dano moral reconhecido deve considerar a condição pessoal e econômica do autor, a potencialidade do patrimônio do réu, bem como as finalidades sancionadora e reparadora da indenização, mostrando-se justa e equilibrada a compensação pelo dano experimentado, sem implicar em enriquecimento sem causa da lesada; e **(b)** “a fixação do valor da indenização, devida a título de danos morais, não fica adstrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações” (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 627816/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 03/02/2005, DJ 07.03.2005 p. 276, conforme site do Eg. STJ).

3.3. “Quanto ao emprego do salário mínimo como critério de indexação do valor da indenização, o recurso merece parcial acolhida. Reproduzo, por esclarecedora, a ementa do RE 409.427-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO: SALÁRIO-MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV. I. - Indenização vinculada ao salário-mínimo: impossibilidade. C.F., art. 7º, IV. O que a Constituição veda -- art. 7º, IV -- é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários-mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários-mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. II. - Provimento parcial do agravo: RE conhecido e provido, em parte." Cito, no mesmo sentido, os REs 270.161, Relatora Ministra Ellen Gracie; 225.488, Relator Ministro Moreira Alves; e 338.760 Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Assim, frente ao art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso apenas para desvincular o quantum indenizatório do valor do salário mínimo, devendo ser considerado o vigente na data da condenação, a ser atualizado monetariamente pelos índices legais. Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 2004. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator” (RE 430411 / RJ, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ 30/11/2004 PP-00110, conforme site do Eg. STF).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.4. Considerando os parâmetros *supra* indicados e buscando assegurar à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, mostra-se, na espécie, razoável a fixação da indenização por danos morais na quantia de R\$11.000,00, com incidência de correção monetária a partir da data deste julgamento.

Observa-se que, na data do presente julgamento, o valor do salário mínimo é de R\$1.100,00.

4. Provido, em parte, o recurso, com base nos arts. 85, *caput*, §§ 1º e 2º, considerando os parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo art. 85, em razão da sucumbência, condena-se a parte ré ao pagamento de verba honorária fixada em 17% do valor da condenação, montante este que corresponde ao proveito econômico obtido e que se revela como razoável e adequado, para remunerar o patrono da parte autora, no caso dos autos.

Em razão da sucumbência, por aplicação do art. 82, § 2º, do CPC, a parte ré arcará com as custas e despesas processuais.

Anota-se ainda que: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.” (Súmula 326/STJ).

5. Em resumo, respeitado o entendimento do MM Juízo sentenciante, o recurso deve ser provido, em parte, para, mantida, no mais, reformar a r. sentença, para: **(a)** majorar o valor da indenização por danos morais para a quantia de R\$11.000,00, com incidência de correção monetária a partir da data deste julgamento; e **(b)** estabelecer os encargos de sucumbência nos termos *supra* especificados.

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados.

Ante o exposto e para os fins acima, **dá-se provimento, em parte, ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator